

Protocolo: 2020000474114

Assunto: Convênio  
Expediente: 20/1100-0000299-5

Portaria SEDAC n 59/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Instrução Normativa CAGE Nº 06/2016, art. 2º, Inc. XXI, designa a servidora Denise Raquel Gress, ID: 3053326, para efetuar o acompanhamento e o ateste da execução do Convênio Federal nº 25/2020, que objetiva a realização do Projeto Revelando o Rio Grande, bem como para suplente a servidora Natália Marin Pozzi, ID: 4558634.

### Instruções Normativas

Protocolo: 2020000474119

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDAC nº 06 de 29 de setembro de 2020.

Estabelece os procedimentos aplicação, pela Secretaria da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, dos recursos transferidos pela União através da Lei n. 14.017/2020 e Decreto n. 14.646/2020, visando ações para auxílio ao setor cultural durante período de calamidade pública decorrente do COVID-19.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 90, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, em conformidade com a Lei Federal nº 14.017/2020, Decreto federal n. 10.464/2020 e com Decreto Estadual nº 10.489, de 17 de setembro de 2020, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta instrução normativa trata exclusivamente dos procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul para recebimento, gestão, aplicação e prestação de contas dos recursos oriundos de repasses previstos na Lei n. 14.017, bem como da orientação das ações direcionadas à seleção dos beneficiários, seja através da renda emergencial como das ações de fomento.

**Parágrafo único:** Cessam os efeitos desta instrução a partir do esgotamento de seu objeto, tratando todas as ações contempladas nesta normativa de ações extraordinárias da Secretaria da Cultura.

#### CAPÍTULO II DO PLANO DE AÇÃO E DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS

**Art. 2º** A Secretaria da Cultura elaborará plano de ação no qual constará a previsão de aplicação dos recursos disponibilizados pela Lei n. 14.017/2020, calculados na forma do art. 2º desta lei, o qual deverá ser anexado à Plataforma + Brasil, contendo:

I - Estimativa de número de trabalhadores da cultura a serem alcançados pela renda emergencial e dos respectivos valores estimados para a realização referida ação, considerando valor para cada benefício e possibilidade de prorrogação;

II – Previsão discriminada de todos os Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos, com valor estimado para cada um deles.

**Art. 3º.** O Estado do Rio Grande do Sul indicará agência de relacionamento junto ao Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos previstos no art. 2º do Decreto 14.464/2020, cabendo à União, através da Plataforma +Brasil, a criação de conta específica para a transferência dos valores.

§ 1º Além da conta específica a que se refere o caput, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 2º A conta específica de que trata o caput será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o caput.

**Art. 4º** A partir da transferência dos recursos para a conta criada na Plataforma +Brasil inicia-se o prazo de 120 para publicação das ações oriundas das transferências realizadas diretamente pela União.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

**Art. 5º.** Em caso de recursos provenientes de reversão, o prazo para publicação será de 60 dias, contados do recebimento dos recursos na conta específica.

Parágrafo único. Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 do Decreto n. 10.464/2020, no prazo de dez dias, contado da data de expiração do prazo de 60 dias para sua publicação.

**Art. 6º.** As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º do Decreto 10.464/2020 e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

**Art. 7º** O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, respeitado o percentual mínimo de 20% para ações previstas no art. 2º, III, da Lei n. 14.017/2020, devendo o remanejamento ser informado no relatório de gestão final.

Parágrafo único. Os casos de remanejamento de recursos constantes do plano de ação deverão ser justificados no relatório de gestão final, quando da prestação de contas pela SEDAC.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO PARA PESSOAS FÍSICAS E PARA PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 8º** A Secretaria da Cultura do Estado, através de sua plataforma digital ( [www.sedac.gov.br](http://www.sedac.gov.br) ), disponibilizará cadastro a ser preenchido para pessoas físicas e jurídicas interessadas em pleitear os benefícios previstos nos incisos I, II e III, do art. 2º da Lei n. 14.017/2020.

§ 1º. O cadastro para renda emergencial estará disponível para preenchimento até data de 15 de setembro.

§ 2º. Novo prazo para cadastramento, acaso existente, dependerá de ato formal da Secretaria de Cultura do Estado, de forma justificada e dependendo dos recursos disponíveis para a renda emergencial.

**Art. 9º** Para o cadastro de pessoa física visando a habilitação para a renda emergencial de que trata o inciso I do art. 2º da Lei n. 14.017/2020 deverão os interessados completar o cadastro com as informações requeridas, acrescidas do preenchimento do anexo I, previsto no inciso I do art. 4º do Decreto n. 14.464/2020.

§ 1º. A Secretaria da Cultura do Estado disponibilizará o referido documento no site relativo ao preenchimento do cadastro, sendo este campo obrigatório.

§ 2º. Os beneficiários poderão optar pela comprovação através de autodeclaração ou na forma documental.

§ 3º. O preenchimento de forma repetida do cadastro implicará em cancelamento do(s) cadastramento(s) anterior(es).

**Art. 10** O cadastro de pessoas jurídicas para pleitear o subsídio para espaços culturais, de atribuição dos Municípios, também poderá ser realizado na plataforma da Secretaria da Cultura, quando assim orientado pelo respectivo Município.

§ 1º. A Secretaria da Cultura disponibilizará aos Municípios que assim solicitarem a relação das instituições culturais do respectivo município para fins do benefício previsto no inciso II do art. 2º da Lei n. 14.017/2020.

§ 2º. O prazo para validade do cadastramento para os fins do presente artigo dependerá da regulação do respectivo Município.

### CAPÍTULO IV – DA RENDA EMERGENCIAL

**Art. 11** A renda emergencial prevista no inciso I do art. 3º será destinada aos trabalhadores da cultura que, devidamente cadastrados junto à Secretaria da Cultura, satisfizerem as condições previstas no artigo 6º da Lei Federal nº

14.017/2020 e art. 4º do Decreto 14.464/2020.

§1º. O cadastro referido no caput deverá ser realizado até o dia 15 de setembro, na plataforma digital da SEDAC ( [www.cultura.rs.gov.br](http://www.cultura.rs.gov.br) ).

§2º. A critério da administração pública e havendo disponibilidade de recursos, o prazo para o cadastramento poderá ser prorrogado ou reaberto.

**Art. 12** Fará jus à renda emergencial o trabalhador do setor cultural residente no Estado do Rio Grande do Sul, cujas atividades tenham sido interrompidas pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, que comprove:

I - ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II do Decreto 14.464/2020; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II do Decreto 14.464/2020;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não ter recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estar inscrito, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere § 1º do art. 7º da Lei Federal n. 14.017/2020; e

VII - não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º Não será devida a renda de que trata o caput deste artigo ao trabalhador da cultura que já esteja recebendo idêntico benefício em outra unidade da federação.

§ 4º A verificação das declarações e documentos apresentados para os fins previstos no caput será efetuada por amostragem ou em caso de indícios de inconsistência ou falsidade nas informações lançadas.

**Art. 13** . Os trabalhadores da cultura que preencherem os requisitos para a percepção da renda emergencial farão jus às parcelas mensais previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 14.017/2020, sendo a primeira retroativa à data de 1º de junho.

Parágrafo único. O número de parcelas a serem pagas aos beneficiários fica limitado aos valores repassados pela União, nos termos dos artigos 3º e 14 da Lei Federal n. 14.017/2020.

**Art. 14** . Após o encerramento do prazo para cadastramento, a Secretaria da Cultura encaminhará lista com a relação de solicitantes ao Sistema de Apoio ao Cadastro da Lei Aldir Blanc ( <https://auxiliocultura.dataprev.gov.br> ) para cruzamento de dados visando verificação das condições de recebimento.

§1º. Validadas as informações na plataforma federal, a Secretaria da Cultura efetuará consulta a cadastro estadual para verificação das condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 5 do Decreto Estadual n. 55. 478/2020.

§2º. Nos casos de solicitação com base no § 2º do art. 5 do Decreto Estadual n. 55. 478/2020 poderá ser realizada verificação *in loco*, para fiscalização da condição de recebimento diferenciado.

**Art. 15** . A análise do preenchimento dos requisitos para a percepção da renda emergencial será efetuada pela Comissão de Análise, criado através de Portaria da Secretaria da Cultura.

§1º. Caberá ao Comissão de Análise validar a lista de contemplados e manifestar-se previamente à análise dos recursos oferecidos contra os indeferimentos.

§2º. O Comissão de Análise será integrado por 5 membros, sendo 1(um) servidor da STAS, 1(um) servidor da SJCDH e 3(três) servidores da SEDAC, sendo um destes integrante da ASJUR.

**Art. 16** . A lista de beneficiários aprovados será publicada na página da Secretaria da Cultura para fins de comunicação e controle social, bem como cada um dos postulantes será informado individualmente, através do endereço eletrônico fornecido quando do preenchimento do cadastro.

Parágrafo único. O canal de controle social ( [denuncia-leialdirblanc@sedac.rs.gov.br](mailto:denuncia-leialdirblanc@sedac.rs.gov.br) ) permanecerá aberto para denúncias mesmo após os pagamentos, pelo período de 90 dias após a publicação o da lista de contemplados.

**Art. 17** . Os beneficiários que tiverem negado o direito à renda emergencial poderão apresentar recurso à Comissão de Recursos da Lei Aldir Blanc, no prazo de 5 dias úteis da ciência do indeferimento.

§1º A notificação do indeferimento será efetuada através do endereço eletrônico previsto informado no cadastro pelo beneficiário.

§2º. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 3º. A consulta referida nos § 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Na hipótese do beneficiário não possuir endereço eletrônico cadastrado a notificação será efetuada através de contato telefônico, com registro em ata do momento do contato realizado.

**Art. 18** . Os beneficiários que tiverem seus cadastros deferidos serão comunicados através do endereço eletrônico constante do cadastro e terão os valores depositados na conta constante do cadastro, nos casos em que esta possua a mesma titularidade do beneficiário.

Parágrafo único. Em caso de ausência de conta cadastrada, deverá o beneficiário informar através do endereço eletrônico [rendaemergencial@sedac.rs.gov.br](mailto:rendaemergencial@sedac.rs.gov.br).

**Art. 19** . Definido o número de beneficiários com a validação da lista e a definição do número de parcelas, a Secretaria da Cultura apurará os valores correspondentes e informará à instituição financeira credenciada para proceder aos pagamentos.

Parágrafo único. Lista complementar poderá ser encaminhada à instituição financeira em caso de recursos providos, novo cadastramento de beneficiários ou de alteração do número de parcelas.

**Art. 20** . O valor total dos pagamentos realizados para renda emergencial será informado à Secretaria da Fazenda – SEFAZ para empenho e posterior lançamento no Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE.

#### CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE FOMENTO

**Art. 21** . Constituem recursos a serem utilizados para as ações de fomento previstas no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº. 14.017/2020:

I – os valores assim programados no plano de ação, observado o percentual mínimo de 20% do total dos recursos descentralizados;

II - os recursos remanescentes da renda emergencial;

III - os valores transferidos por reversão em razão de ausência de destinação aos Municípios do Estado;

IV – os valores transferidos pelos Municípios ao Estado através de reversão, ante a ausência de programação publicada dos valores recebidos.

Parágrafo único. O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º do Decreto n. 14.464 será de sessenta dias para os casos de reversão e de cento e vinte dias para os demais recursos, contados da data de recebimento de cada um dos recursos.

**Art. 22.** As ações de fomento dar-se-ão através dos seguintes instrumentos:

I - editais;

II - chamadas públicas;

III- prêmios;

IV - aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; e

V - outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. As ações de fomento deverão buscar alcançar diferentes regiões geográficas e abranger distintos setores de trabalhadores da cultura e instituições culturais, evitando a concentração de beneficiários.

**Art.23.** As ações de fomento serão precedidas de seleção pública, deverão observar as linhas prioritárias definidas pela Conferência Estadual de Cultura e serão realizadas da seguinte forma:

I – através de editais diretamente executados pela Secretaria da Cultura;

II - através de editais executados através de entidade parceira, a qual deverá ser selecionada por chamada pública específica para execução de editais previamente elaborados pela Secretaria da Cultura.

**Art. 24.** Somente poderão participar dos editais diretamente executados, pessoas físicas ou jurídicas que estejam regularmente habilitadas no Cadastro Estadual de Produtor Cultural – CEPC junto à Secretaria da Cultura, nos termos da Instrução Normativa SEDAC nº 04/2020.

§1º. O registro no CEPC será considerado habilitado e o proponente apto a apresentar projetos quando constar a situação “atualizado” para a documentação do proponente e “regular” em relação aos projetos financiados.

§2º. Para pessoas jurídicas de direito privado ainda não cadastradas no CEPC, faz-se necessário registro prévio na página [www.procultura.rs.gov.br](http://www.procultura.rs.gov.br), com a apresentação eletrônica da documentação exigida, a qual será objeto de análise pela Secretaria da Cultura para posterior aprovação e emissão do número de registro no CEPC.

§3º. É vedada, a aplicação de recursos em projetos já contemplados em edital(is) de Municípios com o mesmo objeto, com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020.

**Art.25.** O proponente é responsável legal pela elaboração e execução do projeto cultural nos termos da legislação vigente, pelo atendimento dos deveres previstos na Lei Aldir Blanc e regulamentação, bem como dos editais nos quais concorrer.

**Art. 26.** Os projetos inscritos nos editais diretamente executados deverão ser cadastrados exclusivamente na página [www.procultura.rs.gov.br](http://www.procultura.rs.gov.br), observando as orientações e regras constantes dos editais.

§1º. Os projetos culturais deverão ser apresentados de acordo com os formulários fornecidos nos editais.

§2º. A inscrição será considerada efetivada somente mediante confirmação eletrônica exibida ao final da inscrição.

**Art. 27 .** O prazo para apresentação de projetos, direta ou indiretamente executados, deverá ser de, no mínimo, 10 dias.

#### *Da Avaliação e seleção*

**Art.28.** A avaliação e seleção dos projetos dos editais diretamente realizados e chamadas públicas será realizada por Comissão Julgadora, formada nos termos do art. 15 do Decreto n. 55.478/2020.

§1º. Para os editais executados através de entidade parceira selecionada, a Comissão Julgadora de que trata o *caput* deverá ratificar os critérios de seleção dos editais e sua execução será efetuada pela Comissão indicada pela entidade parceira.

§2º. É vedada a participação nos projetos, em qualquer função, mesmo que gratuitamente, de membro da Comissão Julgadora do Edital, titular ou suplente, e seus respectivos parentes até segundo grau, na linha reta ou colateral, consanguíneos e afins, cônjuges ou companheiros(as).

**Art.29 .** O exame da habilitação e seleção serão efetuados em único ato.

**Art. 30.** A secretaria executiva da Comissão Julgadora de qualquer edital será realizada por servidor da Secretaria da Cultura.

**Art. 31 .** Poderão ser convocados membros suplentes para a Comissão Julgadora para avaliação dos projetos, dependendo da quantidade de projetos inscritos.

**Art. 32 .** Caso o membro titular da Comissão Julgadora se considere impedido de avaliar determinado projeto, deverá se abster ou o projeto será redistribuído.

**Art. 33.** Os projetos serão contemplados por ordem de classificação, considerando-se o valor total disponível para o edital e o somatório dos respectivos valores solicitados.

**Art. 34.** O resultado da seleção contendo a listagem de projetos inabilitados, contemplados, suplentes e não-classificados será publicado no Diário Oficial do Estado ou outra publicação indicada no edital.

**Art. 35 .** Os motivos de inabilitação e a pontuação final dos projetos avaliados constarão na referida publicação.

**Art. 36 .** A pontuação final dos projetos avaliados constará na referida publicação.

**Art. 37 .** As notas atribuídas em cada quesito por cada um dos respectivos avaliadores estarão disponíveis no Espaço do Proponente.

**Art. 38.** Da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a Comissão de Recursos da Lei Aldir Blanc.

#### *Das chamadas públicas e entidades parceiras*

**Art. 39.** No caso da execução de editais através de entidades parceiras estas serão selecionadas através de chamada pública específica.

Parágrafo único. A seleção por chamada pública deverá ser realizada através de apresentação de projetos por entidades com cadastro de produtor cultural e cujo objeto será a execução de editais constantes da chamada pública, fornecidos pela Secretaria da Cultura e com critérios de seleção aprovados pela Comissão Julgadora.

**Art. 40.** Poderão atuar como entidades parceiras e participar das chamadas públicas entidades que, além das condições previstas para os editais em geral:

I – não possuam fins lucrativos ou sejam integrantes do Sistema “S”;

II – comprovem relação com a atividade cultural;

III – estejam cadastradas no Cadastro Estadual de Produtor Cultural – CEPC do Pró-Cultura.

IV – demonstrem condições técnicas e estrutura compatível para execução do objeto da parceria.

**Art. 41.** As chamadas públicas para seleção de entidades parceiras terão por objeto a análise de projeto da entidade para execução de editais relativos à Lei n. 14.017/2020, no qual poderão estar previstos custos de contratação de serviços objeto

do projeto.

Parágrafo único. Serão admitidos como pagamentos previstos no projeto da entidade parceira despesas realizadas com profissionais ligados à atividade cultural através de tarefas específicas, vedado o custeio com servidores da própria entidade.

**Art. 42.** A entidade selecionada na chamada pública firmará termo de parceria com a Secretaria da Cultura.

**Art. 43.** O termo de parceria deverá conter como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - as metas e objetivos de resultados a serem alcançados e beneficiários finais da ação;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, de metodologia e de prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, podendo valer-se do apoio técnico de terceiros;

VIII - a obrigatoriedade de restituição dos saldos em conta corrente e de aplicação financeira nos casos de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, no prazo de até 15 (quinze) dias após o término da vigência;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou da extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

X - a prerrogativa atribuída à administração pública estadual para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto no caso de paralisação, de modo a evitar a sua descontinuidade;

XI - o livre acesso dos agentes da administração pública estadual, da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE - e do Tribunal de Contas do Estado - TCE - aos processos, aos documentos e às informações relacionadas, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a sessenta dias;

XIII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Lei nº 14.794, de 17 de dezembro de 2015;

XIV - a responsabilidade exclusiva da entidade parceira pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

XV - a responsabilidade exclusiva da entidade parceira pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual a inadimplência da entidade parceira em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de parceria o plano de trabalho, conforme selecionado, que dele será parte integrante e indissociável.

**Art. 44.** Os critérios de seleção dos beneficiários finais da política pública constantes dos editais a serem executados pela entidade parceira deverão ser validados pela Comissão Julgadora.

**Art. 45.** O repasse dos recursos à entidade parceira será efetuado em parcela única no início da vigência do respectivo instrumento, após publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 46.** Os pagamentos serão realizados através da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) a quem caberá a a liquidação dos valores e a determinação de pagamento via instituição financeira.

Parágrafo único. Para a operação prevista no caput, a Secretaria da Cultura deverá outorgar procuração para autorização de pagamento à Secretaria da Fazenda.

## **CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### *Seção I – Das prestações de contas nos editais e chamadas públicas*

**Art. 47.** As prestações de contas deverão traduzir o cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos de transferências.

§1º. Nos casos de prêmios o atestado de recebimento do selecionado no processo seletivo, através de comprovação de depósito em conta própria do respectivo CPF;

§2º. Para atividades de formação, criação e pesquisa, a comprovação do produto desenvolvido ou objeto realizado, bem como a descrição do público alcançado pela atividade, seja direta ou indiretamente;

§3º. Para fomento a produções culturais e artísticas, o produto desenvolvido e o público alcançado pela atividade, bem como relato da movimentação de trabalhadores atingidos direta e indiretamente pela atividade;

§4º. Para aquisição de bens e materiais a comprovação do(s) bem(ns) adquiridos com os respectivos comprovantes fiscais, bem como a descrição da utilização cultural do mesmo e do coletivo de beneficiados pela ação.

§5º. Para as chamadas públicas a execução do edital alcançado conforme o projeto selecionado e obrigações constantes do termo de parceria.

**Art. 48.** Nas ações apoiadas pela Lei Aldir Blanc que envolvam divulgação, apresentações, interação social, apoio a comunidades e outras atividades de publicização, deverá acompanhar o relatório de execução apresentação de relato sobre alcance do evento realizado, tais como dados estatísticos (ex: público participante, profissionais envolvidos), release de imprensa, comprovações de mídia (utilização e veiculação dos materiais, peças e anúncios publicitários), que viabilizem a divulgação das ações realizadas.

Parágrafo único. Os conteúdos de divulgação informados poderão ser utilizados pela Secretaria da Cultura para fins de divulgação das ações relativas à Lei Aldir Blanc.

**Art. 49 .** O cumprimento do objeto será atestado pela Comissão de Fiscalização, resultando da análise da documentação apresentada para os fins de prestação de contas da ação descrita no artigo anterior, de acordo com a seguinte classificação:

I- Aprovado;

II- Aprovado com ressalvas, quando atingido o objeto de forma satisfatória, ainda que não integral;

III- Não aprovado.

**Art. 50.** Na hipótese de não aprovação do projeto, será exigido do proponente a comprovação de efetivação das despesas por notas fiscais, bem como de todos os pagamentos realizados, a fim de liquidação dos valores a serem ressarcidos.

**Art. 51.** Da decisão da Comissão de Fiscalização será notificado o proponente para apresentação de recurso à Comissão de Recursos da Lei Aldir Blanc , no prazo de 5 dias úteis, ou restituição dos valores através de depósito na conta indicada pela Secretaria da Cultura no ato da notificação.

Parágrafo único. No caso de execução de editais através de chamadas públicas os projetos cuja comprovação de objeto não tenham sido aprovados integrarão o relatório de prestação de contas da instituição parceira em item próprio e serão remetidos à Secretaria da Cultura para que promova a cobrança administrativa e, eventualmente, encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 52.** Em caso de não pagamento voluntário, os débitos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança judicial.

#### *Seção II - Prestações de contas realizada pela Secretaria da Cultura*

**Art. 53.** A prestação de contas realizada pela Secretaria da Cultura deverá incluir todas as ações realizadas com os recursos disponibilizados pela Lei Aldir Blanc, seja na forma direta, decorrente do plano de ação, seja na forma de reversão.

**Art. 54 .** A prestação de contas da Secretaria da Cultura até o dia 31 de maio de 2021.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do prazo do *caput*, todas as prestações realizadas pelas entidades parceiras deverão ser concluídas até o dia 30 de abril de 2021.

**Art. 55 .** A Secretaria da Cultura designará servidor(es) responsável(is) por reunir todo o material relativo às prestações de contas, organizar dados e lançar na plataforma própria, de acordo com normativa para prestação de contas.

**Art. 56.** O relatório de prestação de contas da Secretaria da Cultura para a Lei Aldir Blanc, sem prejuízo de outros campos previstos na plataforma +Brasil deverá conter:

I- relatório descritivo de cada um dos projetos ou ações realizadas com os recursos da Lei Aldir Blanc, explicitando os objetivos, o público alvo e o setor cultural atingido e descrevendo:

a) os tipos de instrumentos realizados;

b) a identificação do instrumento;

c) o total dos valores repassados por meio do instrumento;

d) o quantitativo de beneficiários;

e) a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

II- comprovantes de pagamentos efetuados discriminados por ação realizada, com a devida correspondência no plano de ação;

III- nos casos de editais executados através de entidades parceiras, deverá haver a comprovação das ações e recursos utilizados na chamada pública efetuada, acompanhado dos comprovantes de realização de objeto e pagamento aos beneficiários finais;

IV- relatório exclusivo das ações incentivadas com recurso da Lei Aldir Blanc cuja comprovação de objeto não foi aprovada, com a liquidação dos valores de cobrança e providências adotadas até o momento da elaboração do relatório de prestação de contas;

V- demonstrativo das ações da SEDAC visando evitar o sobreamento;

VI- demonstrativo das ações da SEDAC na divulgação dos projetos e ações financiadas pela Lei Aldir Blanc

**Art. 57.** As prestações de contas nas chamadas públicas ou nos editais diretamente executados deverão estar acompanhadas de parecer de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor responsável pela disponibilização dos recursos.

#### CAPÍTULO VII - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Da aplicação de marcas

**Art. 58.** Os projetos financiados pela Lei Aldir Blanc, em todos os seus materiais de divulgação e demais peças de publicidade que identifiquem o projeto, seja em suporte físico ou eletrônico, deverão apresentar a marca do Ministério do Turismo, da Secretaria Especial de Cultura, da Secretaria da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul e eventual marca específica para a Lei Aldir Blanc, todos disponíveis no site da Secretaria da Cultura, inseridas de forma explícita, visível e destacada.

Sobreamento

**Art. 59.** Para atendimento do disposto no art. 22 do Decreto n. 55.478/2020, que trata do sobreamento de ações de fomento, a Secretaria da Cultura providenciará as seguintes ações:

I – Publicação do Plano de Trabalho contendo todos as ações previstas para o inciso III do art. 2º da Lei n. 14.017/2020 no site da Secretaria da Cultura ( [www.cultura.rs.gov.br](http://www.cultura.rs.gov.br) ) a fim de que deste possam ter conhecimento todos os Municípios;

II – Firmará documento com órgãos representativos de Municípios do Estado visando convencionar linhas de ações para editais de modo a evitar o sobreamento de ações.

III – Fará constar de todos os seus editais como causa de desclassificação e impedimento para pagamento o fato do projeto já ter sido contemplado em edital de Município com o mesmo objeto, com recursos da Lei n. 14.017/2020.

Saldos e Reversão

**Art. 60.** Ato da Secretária da Cultura disporá sobre a realocação dos recursos objeto de reversão ou de saldos não utilizados em editais por falta de proponentes, os quais poderão ser realocados para editais em andamento para contemplar um número maior de projetos, desde que observada a ordem de classificação do respectivo certame.

Dos recursos

**Art. 61.** Os recursos contra decisões de beneficiários de renda, seleção de chamada pública ou em quaisquer dos editais visando a aplicação de recursos da Lei Aldir Blanc serão dirigidos à Comissão de Recursos da Lei Aldir Blanc.

**Art. 62.** Os recursos terão o prazo de 5 dias úteis, contados da ciência do interessado, conforme disposto em cada caso de notificação.

**Art. 63 -** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de Setembro de 2020.  
**Beatriz Helena Miranda Araujo**,  
Secretária de Estado da Cultura.

---

**Diversos**

---

*Protocolo: 2020000474120*

Assunto: Edital  
Expediente: 20/1100-0001107-2

Edital de Chamada Pública SEDAC nº 11/2020

Chamada pública de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural para apresentação de projeto para elaboração e execução de edital de premiação - Prêmio Trajetórias Culturais.

A Secretaria de Estado da Cultura - SEDAC, torna pública a abertura de inscrições para a apresentação de propostas, das 10h de 06 de outubro de 2020 às 16h59min de 21 de outubro de 2020, visando a seleção de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural, para execução de edital de premiação - Prêmio Trajetórias Culturais, conforme consta no ANEXO I desta Chamada Pública, a ser financiado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc.

A chamada pública observará o disposto na Lei Federal nº 14.017/2020, Decreto Federal nº 10.464/2020, Decreto Estadual nº 55.478/2020 e IN SEDAC nº 06/2020, que tratam da gestão e aplicação dos recursos oriundos da Lei de Emergência Cultural, sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, e em conformidade com as condições e exigências estabelecidas nesta Chamada Pública e seus anexos, que se encontram disponíveis, integralmente, na página [www.procultura.rs.gov.br](http://www.procultura.rs.gov.br)

---

*Protocolo: 2020000474121*

Assunto: Edital  
Expediente: 20/1100-0001126-9

Edital de Chamada Pública SEDAC nº 12/2020

Chamada pública de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural para apresentação de projeto para elaboração e execução de Edital de Concurso Criação e Formação.

A Secretaria de Estado da Cultura - SEDAC, torna pública a abertura de inscrições para a apresentação de propostas, das 10h de 06 de outubro de 2020 às 16h59min de 21 de outubro de 2020, visando a seleção de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural, para execução de edital para Ações Culturais das Comunidades, conforme consta no ANEXO I desta Chamada Pública, a ser financiado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 " Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc.

A chamada pública observará o disposto na Lei Federal nº 14.017/2020, Decreto Federal nº 10.464/2020, Decreto Estadual nº 55.478/2020 e IN SEDAC nº 06/2020, que tratam da gestão e aplicação dos recursos oriundos da Lei de Emergência Cultural, sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, e em conformidade com as condições e exigências estabelecidas nesta Chamada Pública e seus anexos, que se encontram disponíveis, integralmente, na página [www.procultura.rs.gov.br](http://www.procultura.rs.gov.br)

---

*Protocolo: 2020000474122*

Assunto: Edital  
Expediente: 20/1100-0001127-7

Edital de Chamada Pública SEDAC nº 13/2020

Chamada pública de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural para apresentação de projeto para elaboração e execução de edital - Ações Culturais das Comunidades que tem por objeto a seleção de iniciativas coletivas culturais de base comunitária, dentro dos bairros pertencentes aos 23 municípios participantes do Programa RS SEGURO, que serão selecionadas para o recebimento de prêmios no valor de R\$ 10.000,00, objetivando dar continuidade às ações, práticas ou projetos realizados.

A Secretaria de Estado da Cultura - SEDAC, torna pública a abertura de inscrições para a apresentação de propostas, das 10h de 06 de outubro de 2020 às 16h59min de 21 de outubro de 2020, visando a seleção de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural, para execução de edital para Ações Culturais das Comunidades, conforme consta no ANEXO I deste Edital de Chamada Pública, a ser financiado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 " Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc.

A chamada pública observará o disposto na Lei Federal nº 14.017/2020, Decreto Federal nº 10.464/2020, Decreto Estadual nº 55.478/2020 e IN SEDAC nº 06/2020, que tratam da gestão e aplicação dos recursos oriundos da Lei de Emergência Cultural, sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, e em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital de Chamada Pública e seus anexos, que se encontram disponíveis, integralmente, na página [www.procultura.rs.gov.br](http://www.procultura.rs.gov.br)

---

**Prefeituras/Câmaras/Entidades/Esféricas Federais**

---